

(*) Publicada no DOE TC/MS nº 1914, de 07 de dezembro de 2018, págs.02 a 03.

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 96 DE 5 DE DEZEMBRO 2018.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Resolução TCE/MS Nº 49, de 16 de novembro de 2016 que dispõe sobre a remessa de dados e informações fiscais e contábeis por meio eletrônico através do Sistema e-Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas, pelo art. 80 da Constituição Estadual, pelos art. 21, inciso XI, e 35 a 38 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 combinado com a alínea ‘a’ do inciso IV do parágrafo único do artigo 16 e com o inciso I e § 1º do caput do artigo 74, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e, para o exercício das atribuições de controle externo definidas nos artigos 75 a 79 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescidos o artigo 13-A, os §§ 1º e 2º ao artigo 16 e o § 4º ao artigo 25, todos da Resolução TCE/MS nº 49 de 16 de novembro de 2016, com as seguintes redações:

Art. 13-A. *Não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas.*

Art. 16. (...)

§1º As seguintes Unidades Gestoras-UGs terão suas contas anuais autuadas automaticamente:

- I – Câmara Municipal;*
- II – Fundo Municipal de Saúde;*
- III – FUNDEB Municipal;*
- IV – RPPS Municipal.*

§2º As Contas Anuais de Gestão compostas pelo Bloco Simplificado, de que trata o §1º do Art. 14 da Resolução nº 88/2018, serão recepcionadas e mantidas em arquivo de consulta disponível no sistema e-TCE para eventual autuação mediante determinação do Conselheiro Relator.

Art. 25. (...)

(...)

§4º Quando necessário, o apensamento ou desapensamento das Prestações de Contas da Gestão Fiscal nos processos de Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão previstos no §3º serão realizados pela Coordenadoria de Contas do Estado, âmbito Estadual, e Coordenadoria de Contas dos Municípios, âmbito Municipal.

Art. 2º O *caput* e o §1º e §3º do artigo 14, o *caput* do artigo 16, o *caput* do artigo 18, o *caput* e o §1º do artigo 19, o § 2º do artigo 24, o § 3º do artigo 25, o § 1º do artigo 27 e os §§ 1º e 2º do artigo 31, todos da Resolução TCE/MS nº 49, de 16 de novembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14. *O Conselheiro Relator, ou quando for o caso, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, mediante requerimento devidamente motivado, poderá admitir retificações e ajustes nas informações relacionadas ao acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal, como RREO, RGF e Fiscalização de Receitas, recebidas e geradas pelo sistema e-Contas, admitindo-se um único reenvio para cada período, observado ao seguinte:*

§1º – Só será aceito o reenvio tratado neste artigo, se o pedido ocorrer até a data do fechamento do período subsequente, devendo tal reenvio e respectivo bimestre reaberto, não ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do deferimento.

(...)

§3º – O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado via sistema e-Contas, momento em que será emitido protocolo de recebimento e tramitará para o gabinete do Conselheiro-Relator ou, conforme o caso, para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

Art. 16. *Os processos de Prestação de Contas Anuais de Gestão serão autuados por unidade gestora contemplada no Orçamento Programa, e instruídos conforme bloco de documentos constante no Manual de Peças Obrigatórias com assinatura digital do ordenador de despesa e responsável contábil.*

Art. 18. *As análises serão realizadas pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por intermédio das Coordenadorias de Contas do Estado, responsável pelas contas das unidades jurisdicionadas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dos Municípios, responsável pelas contas das unidades jurisdicionadas dos municípios, sem prejuízo da confirmação “in loco” dos fatos contábeis que originaram os dados fornecidos, por meio de um dos instrumentos de fiscalização previstos no Regimento Interno.*

Art. 19. *A análise da Gestão Fiscal consistirá na conclusão técnica acerca dos dados contábeis e informações prestadas pelos jurisdicionados, e será realizada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão por intermédio da Coordenadoria competente.*

§1º Verificada a ocorrência das hipóteses previstas no Art. 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Módulo de Análise emitirá Alerta, o qual será gerado eletronicamente no processo, ficando disponibilizado para o envio ao responsável do órgão pela Divisão de Fiscalização de Contas de

Governo e de Gestão em âmbito Municipal e pelo Conselheiro-Relator, em âmbito Estadual, via sistema “e-Contas”.

Art. 24. (...)

(...)

§2º Compete à Diretoria Geral, por intermédio da Divisão de Sistematização das Informações e Procedimentos de Controle Externo - SIPCE realizar a inserção dos Pontos de Controle no sistema e-Contas demandados pelo Grupo Técnico de Controle Externo.

Art. 25. (...)

(...)

§3º Concluída a instrução das Prestações de Contas da Gestão Fiscal na forma prevista no Art. 19 desta Resolução, os processos ficarão disponíveis no sistema, para serem apensados eletronicamente às Prestações de Contas anuais de Governo Municipal e Estadual e nas Contas anuais de Gestão do Poder Legislativo Municipal e Estadual, Defensoria Pública e demais Poderes do Estado, quando estiverem devidamente analisados.

Art. 27. (...)

(...)

§ 1º A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão por intermédio da Coordenadoria competente deverá elaborar relatório circunstanciado, instruindo, de imediato, o Processo para Apuração de Infração Administrativa, encaminhando-o ao Conselheiro Relator para intimação do responsável.

Art. 31. (...)

(...)

§ 1º Configurada a hipótese prevista no inciso I deste artigo no final ou transição de mandado, caberá excepcionalmente ao sucessor realizar o envio em até 15 dias após o encerramento do prazo previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 ou comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues, observado as seguintes regras:

I – quando a entrega for efetuada pelo sucessor, o processo será autuado automaticamente e encaminhado ao conselheiro Relator para fins de intimação do Responsável à época e determinação de abertura de processo de Apuração de Infração Administrativa pela omissão no dever de prestar contas;

II - se o Responsável à época não comparecer aos autos no prazo estabelecido pelo conselheiro Relator, as peças entregues pelo sucessor serão consideradas validadas e encaminhadas à divisão de fiscalização competente para fins de tramitação ordinária.

III - as justificativas de impossibilidade de remessa das contas apresentadas pelo sucessor serão encaminhadas ao conselheiro Relator que, as

acolhendo, ou não, determinará a abertura de processo de solicitação ou tomada de contas;

IV - o não acolhimento das justificativas ou a remessa efetuada fora do prazo legal ensejará ao sucessor a instauração de processo de Apuração de Infração Administrativa pelo descumprimento do dever de encaminhar as contas em caráter excepcional.

§ 2º O envio das contas anuais fora do prazo estabelecido em ato normativo próprio ou enquanto perdurar a pendência, a que se refere o inciso I deste artigo, implicará ao responsável às sanções legais pertinentes, mediante autuação de processo de “Apuração de Infração Administrativa”.

Art. 3º. Fica revogado o Parágrafo único do artigo 13 da Resolução TCE/MS nº 49 de 16 de novembro de 2016.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Sessões, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

Conselheiro Flávio Kayatt
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Jeronymo

Conselheiro Márcio Campos Monteiro

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE-MS

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.